LEI Nº 8.055, de 02 de fevereiro de 2026

Dispõe sobre regras de conduta para torcedores e medidas de segurança em competições desportivas infantojuvenis não profissionais e em jogos escolares promovidos por instituições de ensino ou pelo Poder Público no Município do Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras de conduta para torcedor e medidas de segurança em competições desportivas infantojuvenis não profissionais e em jogos escolares promovidos por instituições de ensino ou pelo Poder Público no Município do Natal.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – torcedor: toda pessoa que compareça às competições desportivas previstas nesta Lei com a finalidade de assistir, apoiar ou acompanhar atletas, equipes ou instituições de ensino participantes, incluindo familiares e seus acompanhantes;

II – jogos escolares: competições de caráter educacional, organizadas por instituições de ensino públicas ou privadas, ou promovidas pelo Poder Público, destinadas exclusivamente a estudantes regularmente matriculados, sem vínculo profissional desportivo;

III – competições desportivas infantojuvenis não profissionais: aquelas destinadas a atletas de até 17 (dezessete) anos incompletos, desde que, no caso dos de 16 (dezesseis) a 17 (dezessete) anos, não estejam vinculados por contrato especial de trabalho desportivo remunerado, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.615/1998.

Art. 3º Enquadram-se como competições desportivas não profissionais, dentre outras, os campeonatos e torneios:

I – organizados por entidades e conselhos comunitários de bairros;

II – organizados por escolinhas de iniciação esportiva;

III – organizados pelo Poder Público, por federações, clubes, associações ou demais entidades esportivas, desde que não possuam caráter profissional; e

IV – de categorias de base de iniciação (Sub-7 ao Sub-11), intermediária (Sub-12 ao Sub-15) e avançada (Sub-16 e Sub-17).

Art. 4º VETADO

I – VETADO

II – VETADO

III – VETADO

IV – VETADO

V – VETADO

VI – VETADO

VII – VETADO

VIII – VETADO

Art. 5º VETADO

I – VETADO

II – VETADO

III – VETADO

Art. 6º VETADO

I – VETADO

II – VETADO

Art. 7º VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 8º Fica facultada à organização da competição a criação do Cadastro de Infratores de Eventos Desportivos - CIEDE, destinado a registrar a identificação dos torcedores que descumprirem as disposições previstas nesta Lei.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

§ 3º O registro do infrator no cadastro terá validade máxima de 2 (dois) anos, contados da data do ato que motivou a infração, findo o qual deverá ser automaticamente excluído.

§ 4º O cadastro poderá ser compartilhado entre os organizadores das competições de que trata esta Lei, exclusivamente para prevenir a reincidência das infrações nela previstas.

§ 5º O tratamento dos dados pessoais constantes do Cadastro de Infratores de Eventos Desportivos - CIEDE deverá observar integralmente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018),

assegurando a preservação da privacidade, a segurança da informação e os direitos dos titulares dos dados.

Art. 9º VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 10. Durante a competição, a organização deverá divulgar, por meio de alto-falantes, murais, panfletos ou banners, as medidas proibitivas previstas nesta Lei, bem como as respectivas consequências em caso de descumprimento.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 17 de dezembro de 2025.

Eriko Jácome	**- Presidente**
Kleber Fernandes	**- Primeiro Secretário**
Camila Araújo	**- Segunda Secretária**

Publicada no Diário Oficial do Município em: 03/02/2026
Autoria: Vereador Aldo Clemente